

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA  
CONSTITUIÇÃO**

---

A532

Anais do V Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raphael Moreira Maia, Sílvio Teixeira da Costa Filho e Camila Ramos  
Celestino Silva – Belo Horizonte: FAMINAS, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-367-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Resistência Democrática no Brasil pós pandemia.

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Democracia. I. V Congresso Internacional de Direito do Vetor  
Norte (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO

---

### **Apresentação**

As mudanças tecnológicas, políticas, culturais dos últimos anos trouxeram impactos em todas as esferas da vida. E, sem dúvida, a pandemia do COVID-19 acrescentou ainda mais mudanças, abalos e dúvidas. E isso repercute na esfera pública, na esfera política e na esfera do Direito.

Por isso, o Congresso Internacional do Vetor Norte, em 2021, chegou a sua quinta edição sob o tema central "O Direito e a resistência democrática no Brasil pós pandemia".

A proposta do V Congresso Internacional do Vetor Norte foi proporcionar discussões e debates para pensar a democracia e cidadania de forma ampla, de modo a contemplar as noções macro e públicas como constitucionalismo e questões micro e privadas: como direito sucessórios, testamentos emergenciais e etc.

Isso, pois entende-se que a cidadania e autonomia do cidadão está em conhecer seus direitos no espaço público e espaço privado, bem como partiu-se da ideia que defender o conhecimento emancipador é defender o Estado Democrático.

Nesse sentido, propôs-se grupos de trabalho e painéis que debatessem as repercussões desse novo normal nos nossos Direitos públicos e privados, repercussões essas que antecedem a COVID-19, se afluíram na pandemia e certamente continuarão no pós-pandemia.

Dessa forma, buscou-se levar aos congressistas a experiência de imersão reflexiva sobre direitos políticos, direitos sociais e direitos privados para esse momento em que se começa ver a luz no fim do túnel da pandemia, de modo que possamos avançar e não retroceder como sociedade democrática.

E dessa experiência de fomento de reflexão e pesquisa acadêmica, mas, sobretudo, de compartilhamento de conhecimento, alcança-se o presente fruto: os presente anais são a reunião desses debates, ideias, críticas, reflexões presentes na V Congresso Internacional do Vetor Norte.

Organizadores

Raphael Moreira Maia

Sílvio Teixeira da Costa Filho

Camila Ramos Celestino Silva

## **HUMOR É COISA SÉRIA: A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO HUMORÍSTICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

### **HUMOR IS A SERIOUS THING: THE PROTECTION OF FREEDOM OF HUMORISTIC SPEECH IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW**

**Bianca Tito <sup>1</sup>**  
**Bibiana Terra <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O objetivo da pesquisa é estudar a necessidade de proteção da liberdade de expressão humorística como uma forma de proteção do regime democrático. Para tanto, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, analisa a previsão da liberdade de expressão na ordem constitucional brasileira e, também, as principais teorias até o momento desenvolvidas sobre esse direito, fazendo uma leitura delas à luz dos discursos humorísticos. Com isso, conclui que para a legitimidade democrática não só os discursos majoritariamente aceitos devem restar protegidos, mas igualmente aquelas expressões que são apontadas como politicamente incorretas, como no caso do humor.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão, Humor, Democracia, Direitos fundamentais

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of the research is to study the need to protect the freedom of humorous speech as a way to protect the democratic regime. Therefore, through bibliographical and documentary research, it analyzes the prediction of free speech in the Brazilian constitutional order and the main theories developed so far about this right, reading them in the light of humorous discourses. With this, concludes that for democratic legitimacy not only the mostly accepted discourses must remain protected, but also those expressions that are pointed out as politically incorrect, as in the case of humor.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Free speech, Humor, Democracy, Fundamental rights

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito, com ênfase em constitucionalismo e democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada e pesquisadora

<sup>2</sup> Mestra em Direito, com ênfase em constitucionalismo e democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada e pesquisadora

## **Introdução**

Conforme previsto na Constituição Federal brasileira de 1988, por meio do art. 5º, IV, que compõe o rol dos direitos e garantias fundamentais, a liberdade de expressão, que em termos constitucionais é destacada como livre manifestação do pensamento, é assegurada para todos os cidadãos brasileiros, bem como estrangeiros residentes no país, sem distinções de qualquer natureza (BRASIL, 1988). Isso significa que, na democracia brasileira, todas as pessoas possuem a liberdade para expor as suas ideias e opiniões, sejam essas acerca dos mais diversos assuntos.

Dessa maneira, a liberdade de expressão pode ser exercida pelos indivíduos quando esses discutem sobre a política, como a eleição de candidatos a cada pleito eleitoral, acerca dos seus gostos pessoais em quaisquer matérias que os interessem, e, também, incluídas tantas outras formas em que essa liberdade pode ser materializada. Entre elas, destaca-se, para essa pesquisa, a liberdade de expressão humorística, que se encontra cada vez mais presente na sociedade brasileira, fazendo parte da vida das pessoas. O humor é uma forma de manifestação que desperta diversas discussões, em que se busca compreender sobre os seus limites, e, portanto, essa pesquisa tem como propósito contribuir ao debate.

O objetivo geral é estudar acerca da necessidade de proteção da liberdade de expressão humorística como uma forma de proteção da própria democracia enquanto regime político adotado em nosso texto constitucional e o qual nos comprometemos a salvaguardar. Para que isso seja possível, tem-se como objetivos específicos: a) analisar a liberdade de expressão na ordem constitucional brasileira; b) apresentar as principais teorias da liberdade de expressão; de maneira que ao final, em nossas conclusões, possamos fazer uma leitura dessas para o caso dos discursos de humor.

Com tais pretensões, por meio de abordagem qualitativa, é adotada como metodologia a da pesquisa bibliográfica, eis que essa é realizada através de materiais que já se encontram previamente elaborados. Em relação a esses, as fontes primárias utilizadas se constituem principalmente de livros e artigos científicos sobre o tema. Ainda, também é adotada como metodologia a da pesquisa documental, pois nessa as fontes se constituem em documentos que ainda não obtiveram um tratamento analítico, como legislação pertinente, a ser observada pelo pesquisador (SEVERINO, 2017).

Esse é um estudo que se faz necessário tanto pela temática investigada, que de modo geral se refere ao direito à liberdade de expressão, como pela delimitação a ela colocada, qual seja, dos discursos humorísticos. Isso porque sendo a liberdade de expressão um tema tão

amplo, que possibilita a realização de diversos estudos a seu respeito, investigá-lo a partir de pontos individuais que o envolvem é sempre muito benéfico, contribuindo para uma melhor compreensão a seu respeito. Além disso, a liberdade de expressão é indispensável ao Estado Democrático de Direito e, por isso, devemos sempre nos dedicarmos a estudá-la. Nesse sentido, a pesquisa proposta pretende trazer contribuições a esse atual e necessário debate.

## **1. A liberdade de expressão à luz do direito constitucional brasileiro**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi promulgada após um longo período de Ditadura Militar, o qual vigorou por quase 21 anos e não só limitou como suprimiu diversas garantias fundamentais. Entre essas, a liberdade de expressão. Dessa maneira, quando do advento do novo texto constitucional, havia uma grande preocupação com a redemocratização do país e a proteção dos direitos necessários para tanto. Nesse cenário, a liberdade de expressão, que havia sofrido tantas restrições pelos censores, foi elevada ao rol dos direitos e garantias fundamentais, determinando que todos os cidadãos são livres para manifestarem os seus pensamentos (MEDRADO, 2019).

Conforme disposto pela Constituição (BRASIL, 1988), através do art. 5º, IV e IX, e art. 220, §2º, a censura ao exercício desse direito é proibida, seja ela imposta por motivos de ordem política, ideológica ou artística. Disso é possível compreendermos que no Estado brasileiro, sejam os seus cidadãos ou os estrangeiros que aqui residam, possuem todos eles o direito para manifestarem livremente as suas ideias, opiniões e perspectivas acerca dos mais variados assuntos sobre os quais querem falar e, por qual razão seja, trazem ao debate público.

Entre essas possibilidades que possuem as pessoas para se manifestar, uma delas é através do humor, podendo esse constituir-se por “piadas, sátiras, filmes, vídeos, peças de teatro, charges e quadrinhos, entre outros. E que acabam por inserir a sociedade em um ambiente onde os discursos humorísticos ganham cada vez mais espaço e se utilizam dos mais diversos assuntos em suas manifestações” (TITO, 2021, p. 22). Um cenário como esse faz com se torne ainda mais urgente compreendermos acerca da liberdade de expressão e a sua relação com aspectos distintos que a envolvem.

Ainda, no que diz respeito a sua previsão na ordem constitucional brasileira, não basta apenas compreendermos que essa liberdade se refere a um direito fundamental, mas é também necessário destacarmos que embora deva ser amplamente garantida e protegida, dada a sua indispensabilidade à manutenção da democracia, esse não se refere a um direito absoluto, havendo limitações ao seu exercício. Sobre isso, da mesma maneira que a nossa Constituição

se preocupou com a garantia da liberdade, esse texto demonstra também preocupação com demais direitos que tomou como igualmente fundamentais (BRANDÃO, 2018).

São esses os direitos da personalidade, os quais, na prática, não raro podem significar uma limitação à liberdade de expressão. O que desencadeia inúmeros questionamentos e dúvidas acerca dos limites que, jurídica e legitimamente, podem ser impostos ao seu exercício. Isso porque, conforme já destacado, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Não obstante, é preciso tomarmos extremo cuidado ao falarmos na imposição de limites a ele, dado o nosso compromisso com a Democracia, para a qual ele é indispensável (MEDRADO, 2019).

Neste tocante, entre os demais direitos garantidos constitucionalmente e que podem constituir-se em limites a liberdade de expressão dos indivíduos, podemos destacar a vedação do anonimato, determinada pelo legislador constituinte, bem como a garantia do direito de resposta, realizada de modo proporcional ao agravo, há ainda a possibilidade de indenizações pelos danos materiais ou morais que sejam causados à imagem alheia ou devido a inviolabilidade da intimidade, honra e vida privada das pessoas. Configurando essas em ressalvas constitucionalmente determinadas ao exercício da liberdade de expressão.

No entanto, apesar de tais previsões, é preciso que seja feita uma leitura desse direito da forma mais objetiva possível, de modo a evitar os particularismos que ainda se fazem tão presentes no cenário brasileiro e que, ao procurarem definir a liberdade de expressão a partir daquilo que entendem como um “bom” ou “mau” uso seu, colocam em risco a legitimidade de nosso Estado Democrático de Direito (TITO, 2021).

## **2. As teorias da liberdade de expressão e o que essas representam para a livre manifestação humorística**

Dentre as teorias que se dedicam a estudar o direito à liberdade de expressão, existem duas delas que se destacam, seja para discutir essa liberdade a partir do humor ou não. São essas: a teoria da verdade, que tem como principal precursor o filósofo inglês John Stuart Mill, e a teoria da autonomia individual, que entre os seus adeptos destaca-se o filósofo norte-americano Ronald Dworkin, um de seus mais notáveis representantes. Essas duas formas de interpretar a liberdade de expressão, bem como os seus limites, são as responsáveis por apresentarem os argumentos que exercem maior influência nas discussões que a envolvem, de modo que seja para concordar ou criticar cada uma delas, não podem ser ignoradas quando há um verdadeiro comprometimento com esse direito.



Na primeira delas, que ficou conhecida como teoria da verdade, é assim chamada porque ao ser formulada por Stuart Mill (2019), ainda durante o século 19, o autor defendeu que todas as ideias pudessem adentrar o debate público e ter a possibilidade de influenciar aqueles que a ela tivessem acesso, pois somente dessa forma seria possível que a verdade viesse a ser alcançada. Segundo o autor, quando uma ideia é banida, sendo imposta sobre ela alguma proibição, isso impede que aqueles que dela discordem possam apresentar os seus argumentos, ou seja, impede que ela seja discutida e, como consequência disso, que o melhor argumento prevaleça.

Isso significa que, para a teoria de Mill (2019), as opiniões de todos precisam estar constantemente expostas ao contraditório, em que, para tanto, ideias divergentes devem possuir a mesma liberdade para que sejam expressas. O que deve ocorrer porque as pessoas não são infalíveis, isso é, todos somos suscetíveis ao erro, por mais que acreditemos estar corretos em nossas convicções, por maior certeza que pensemos ter delas, isso não impedirá que outro pressuposto apareça e nos prove que estávamos errados. Além dessa visão de busca pela verdade, a contribuição de Mill para o estudo da liberdade de expressão é muito valiosa, pois foi o autor que desenvolveu uma das mais fortes justificativas para o estabelecimento de limites ao seu exercício, sendo essa a do princípio do dano, o *harm principle*.

De acordo com esse, apenas a autodefesa é uma justificativa legítima para que possa haver interferência na vida de alguém, em sua liberdade de ação. Demais motivações, como, por exemplo, a de supostamente protegê-las, por achar que as suas formas de vida lhes são perigosas, não seriam suficientes. Aqui é possível observar que Mill (2019) rejeita que o Estado, ou mesmo os demais cidadãos uns para com os outros, adote atitudes paternalistas, por acreditar saber o que é melhor para todos. Por causa disso, só pode haver essa interferência quando houver um risco de dano aos demais (danos que possam ser cometidos uns com os outros, e não aquele que o indivíduo possa causar a si mesmo).

Posteriormente a Mill, na segunda metade do século 20 e início do século 21, Ronald Dworkin (2005; 2006; 2019) ampliaria os argumentos da teoria milliana. Compreendendo os argumentos do filósofo inglês, e concordando ser o princípio do dano o único limite possível para a liberdade de expressão, Dworkin defendeu que, mais importante do que a busca por uma suposta verdade, a qual não há como qualquer pessoa ter acesso, seria conceder aos cidadãos um tratamento com igual respeito e consideração. Para tanto, é necessário considerá-los como agentes morais responsáveis, o que significa que cada pessoa possui a liberdade de decidir sozinha o que acha melhor para a sua vida, o que entende como bom ou ruim, certo ou errado,

justo ou injusto, nos mais diversos assuntos, como a religião que professam, as ideias que expõem e os conteúdos que optam por consumir.

Quando há para todos os cidadãos um tratamento como esse, então significa que ele é igualitário, pois ninguém, por mais controversas que possam aparentar ser as suas opiniões, está, tão somente por causa disso, sendo excluído do debate público. Isso é importante porque as pessoas possuem opiniões divergentes, o que é inevitável em uma sociedade pluralista como a que nos encontramos, mas são iguais em direito (DWORKIN, 2005). A liberdade de expressão que “A” possui deve ser a mesma para “B”, ainda que acreditemos que somente “A” está correto e que a opinião de “B” é degradante.

Viver em uma democracia que seja realmente legítima requer um compromisso com a igualdade, e, conforme demonstra a teoria dworkiniana, a liberdade de expressão é um requisito da igualdade. Portanto, esses não são direitos que entram em colisão e apenas um deles poderia sobressair, mas são garantias que se complementam, sendo uma necessária para que a outra possa ser concretizada.

## **Conclusões**

A presente pesquisa apresentou como objetivo geral estudar a necessidade de proteção do direito à liberdade de expressão humorística como uma forma de proteção do regime democrático de Direito. Para tanto, foram utilizadas como metodologias a da pesquisa bibliográfica e documental, que nos possibilitaram analisarmos a previsão da liberdade de expressão na ordem constitucional brasileira e, também, as principais teorias até o momento desenvolvidas sobre esse direito, de modo que sejamos capazes de fazermos uma leitura delas à luz dos discursos humorísticos.

Assim, a partir de Mill e Dworkin, compreendemos que o princípio do dano se constitui em um limite legítimo ao exercício dessa liberdade, pois que é objetivo e, com isso, evita que se sobressaiam atitudes subjetivas, que não tratam os cidadãos da forma igualitária a qual eles possuem direito. Para a legitimidade democrática não só os discursos majoritariamente aceitos devem restar protegidos, mas, igualmente, aquelas expressões que são apontadas como politicamente incorretas, como muitas vezes pode ocorrer nos casos que envolvem o humor.

Dessa maneira, fazendo uma leitura dessas teorias à luz dos discursos humorísticos, entende a pesquisa que o humor, mesmo quando utilizado para expressar opiniões que a maioria venha a discordar, e inclusive repudiar, trazendo à tona opiniões que muitas vezes queremos que sejam suprimidas, pois entendemos que algo nesse sentido seria uma boa atitude, não

poderão sofrer limitações tão somente por causa de seus conteúdos. Decidir pelo cerceamento da liberdade de expressão porque aquilo que está sendo dito não possui ampla concordância é uma atitude que desfigura o nosso compromisso democrático.

### **Referências bibliográficas**

BRANDÃO, Tom Alexandre. **Rir e fazer rir: Uma abordagem jurídica dos limites do humor.** Indaiatuba: Foco Jurídico, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 05 out. 2021.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade:** a leitura moral da constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. The right to ridicule, **The New York Review of Books**, v. 53, n. 5, 23/03/2006. Disponível em: <https://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule/> Acesso em: 05 out. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira:** tolerância, discurso de ódio e democracia. 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2017.

TITO, Bianca. **O direito à liberdade de expressão:** o humor no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Dialética, 2021.